

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 879, de 2019.**

**Publicação:** DOU de 24 de abril de 2019 (Edição extra).

**Ementa:** Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) nº 879, de 24 de abril de 2019, trata do reconhecimento, pelo Poder Concedente, de custos incorridos por empresas de distribuição de energia elétrica no atendimento a consumidores de energia elétrica localizados em sistemas isolados e que não foram repassados às tarifas de fornecimento ou aos fundos do setor elétrico que subsidiam a energia elétrica destinada a essas áreas<sup>1</sup>.

A MPV amplia o período de reconhecimento de custos e o prazo para que as distribuidoras de energia elétrica que atendiam os sistemas isolados sejam reembolsadas das despesas por elas incorridas com aquisição de combustível e que não lhes foram reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética previstas na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009<sup>2</sup>. Em virtude dessa restrição, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) glosou o pagamento, por parte da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), o fundo setorial responsável por subsidiar o fornecimento de energia elétrica aos sistemas isolados, das despesas associadas às ineficiências na prestação do serviço.

---

<sup>1</sup> As despesas, portanto, foram assumidas, em última instância, pelos controladores dessas empresas.

<sup>2</sup> No processo de privatização das distribuidoras da Eletrobras, o direito ao reembolso foi transferido para a Eletrobras, que era a controladora das empresas.



A MPV manteve a sistemática de reembolso, qual seja: pagamento pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)<sup>3</sup>, a partir de aportes do Orçamento Geral da União (OGU). Também não alterou o limite de reconhecimento das despesas, qual seja, R\$ 3,5 bilhões. Entretanto: (i) prorrogou para o exercício de 2021 o prazo para que o OGU efetue o pagamento, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira; e (ii) permitiu o uso de outras fontes de recursos, a serem definidas pelo Ministério da Economia, uma vez que a regra atual previa apenas a bonificação pela outorga paga nas licitações de usinas hidrelétricas com concessões encerradas e não prorrogadas.

Outra providência adotada pela MPV é o reconhecimento de custos incorridos no atendimento dos sistemas isolados associados ao pagamento pelo transporte e margem de distribuição na aquisição de gás natural para fins de geração de energia elétrica. A despesa será assumida pela CDE e poderá ser paga em até dez anos. Diferente do caso anterior, não há exigência de aportes de OGU, ou seja, o ônus será transferido para as quotas de CDE e, em consequência, para as tarifas de energia elétrica<sup>4</sup>.

Por fim, a MPV cria uma exceção para a vedação de reembolso da CCC a termelétricas que atendem os sistemas isolados com outorgas prorrogadas. Com a MPV, será permitido o reembolso da CCC a usinas termelétricas com prorrogações decorrentes do aproveitamento ótimo de termoelétricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termoelétricas.

---

<sup>3</sup> Responsável pelo custeio de vários subsídios presentes no setor elétrico.

<sup>4</sup> As quotas de CDE fazem parte das tarifas de energia elétrica e são pagas por todos os consumidores, exceto aqueles de baixa renda beneficiados com a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

O Poder Executivo, por meio da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00013/2019/MME/ME, de 22 de abril de 2019, assinada pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Economia, explicita que a MPV:

prevê o equacionamento de valores não recebidos por força das exigências do § 12 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de setembro de 2009, ou seja, valores não reembolsados pela Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, que acabaram se convertendo em valores não recebidos pelos fornecedores de combustível e por muito tempo dificultaram as relações de suprimento e a continuidade do serviço público às populações locais, e que foram objeto de renegociação de dívidas bilionárias entre Centrais Elétricas Brasileiras S.A.– Eletrobras e Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

A EMI alega que o pagamento das despesas associadas às ineficiências no fornecimento de energia elétrica aos sistemas isolados é o reconhecimento *“de uma operação deficitária na prestação de um serviço público de distribuição, cuja obrigação constitucional é da União, daí atribuir-se ao Orçamento Geral da União essa competência e não ao consumidor de energia elétrica”*.

Em relação ao reconhecimento dos custos com contratos de gás natural para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, a EMI assevera que a MPV *“garante a viabilidade da infraestrutura dutoviária”*, preserva *“o direito ao reembolso de CCC”* e permite *“que o consumidor ou as empresas não venham a arcar com a ineficiência de uma infraestrutura parcialmente ociosa daqui para frente”*. Argumenta, ainda, que as economias de escala do gasoduto justificam *“uma instalação com sobre capacidade projetada para utilização futura”*. Nesse contexto, as glosas ocorridas no reembolso da CCC, associadas ao excesso de capacidade do gasoduto, não seriam adequadas.



No que tange à urgência das medidas propostas, a EMI menciona que:

o reconhecimento dos recursos aqui tratados são condições necessárias para preservar a situação financeira das concessões de distribuição licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, bem como para preservar o atendimento à Região Norte por meio do fornecimento e aproveitamento ótimo do gás natural do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus no período contratual vigente.

Brasília, 25 de abril de 2019.

**Rutelly Marques da Silva**  
*Consultor Legislativo*